



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1395/2021-PMS, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA
O SERVIÇO DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS TIPO
TÁXI, REVOGA AS LEIS Nº 059 DE 04 DE
JUNHO DE 1991 E A LEI Nº 1008 DE 17
DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

**CAPITULO I
DOS SERVIÇOS DE TÁXI**

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel com taxímetro, no Município de Santana doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Serviços de Táxi no Município de Santana será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela STTRANS – Superintendência Trânsito e Alvará de licença, expedido pelo Município de Santana, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3º Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Autorizatário – taxista profissional autônomo detentor de termo de Autorização e Alvara de Licença para prestar Serviços de Táxi em Santana

II – Cadastro Municipal dos Condutores de Táxi – registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Táxi realizado pela STTRANS;

III – Licença De Tráfego – documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento para transporte de passageiros nos Serviços de Táxi;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

IV – Licença De Condutor – documento que habilita o profissional a conduzir veículo de táxi no Município de Santana, expedido pela STTRANS, desde que atendidos os critérios especificados no regulamento.

V- Ponto – local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela STTRANS, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI – Serviços de Táxi- serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por taxímetro;

VII – Taxista Autônomo – Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Táxi;

VIII – Taxista Auxiliar de Condutor Autônomo – motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalho em regime de colaboração com o Taxista Autônomo nos termos da Lei Federal nº. 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IX – Termo de Autorização – documento expedido pela STTRANS que autoriza o Taxista Autônomo a explorar o serviço de Táxi no Município de Santana;

X – Termo de Autorização Particular – documento expedido pela STTRANS para o taxista autônomo que possui Termo de Autorização por mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. O taxista Auxiliar de Condutor Autônomo receberá, a título de renumeração, o percentual de 40% (quarenta por cento), sobre a renda auferida no dia de serviço, restituindo o automóvel nas condições que lhe foi entregue

Art. 4º Compete à STTRANS, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I – A elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II – A elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III – A realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV – A emissão do Termo de Autorização para a prestação do Serviço de Táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V – A fiscalização dos Serviços de Táxi no Município de Santana;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

VI – A aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.

**CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI**

Art. 5º O Serviço de Táxi somente pode ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

- I – Taxista Autônomo;
- II – Taxista Auxiliar Condutor Autônomo.

Art. 6º A inscrição no Cadastro de Condutores, fica condicionado ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº. 9.503, de 23 e setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

- I – Habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- II – Curso de relações humanas direção defensiva, primeiros socorros;
- III – Licença específica para exercer a profissão emitida pela STTRANS;
- IV – Inscrição como segurado do instituto nacional de seguridade social INSS;
- V – Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;
- VI – Demais documentos especificadores no regulamento desta lei;

Parágrafo Único. O candidato à autorização ou a motorista deverá apresentar a Superintendência de Transporte e Trânsito de Santana:

- I – Cédula de Identidade;
- II – Carteira Nacional de Habilitação;
- III – Duas fotografias, tamanho 3x4, recentes, datadas, sem chapéu;
- IV – Carteira de Saúde ou exame médico;
- V – Certidão negativa d cartório de distribuição de Ações Cíveis e Criminais do tribunal de Justiça do Estado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

VI- Certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública do Estado e Prefeitura Municipal;

VII – Declaração de informação sindical.

§ 1º A STTRANS emitirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de um ano.

§ 2º O Taxista Autônomo poderá cadastrar Taxistas Auxiliares de Condutor Autônomo, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº. 6.094/74

§ 3º Os cursos de que trata o inciso II serão exigidos somente para as novas autorizações de exploração de Serviços de Táxi, concedidos pelo Poder Executivo, após a competente seleção dos interessados. Para os atuais proprietários, basta a regularização atual de sua habilitação, já que foram submetidos aos cursos de primeiros socorros e direção defensiva.

Art. 7º São deveres dos taxistas:

I – Atender ao cliente com presteza e polidez;

II – Trajar-se adequadamente para a função;

III – Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – Não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI – Manter a documentação de habilitação regular, válida e suspensão, obedecendo à Lei nº. 9.503, de 1997;

VIII – Exigir do(s) passageiros(s) do táxi a utilização do cinto de segurança conforme previsto no art. 65 da Lei nº. 9.503/97.

Art. 8º O Serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I – Automóvel dotado de cinco portas;

II – Dotado de taxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, com características para operação do serviço de táxi do Município de Santana;

III – Contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação;

IV – Aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela STTRANS, renovável obrigatoriamente a cada 12 meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

V – Faixa de identificação do veículo fixado nas suas laterais, medindo 07 cm (sete centímetros) na cor laranja com letras preta;

§ 1º Compete à STTRANS expedir o documento de vistoria e afixá-lo no veículo em local perfeitamente visível ao usuário;

§ 2º O tempo de uso dos veículos empregados no serviço de táxi será de 08 (oito) anos, podendo estender-se a 10 (dez) anos, condicionado a aprovação em criteriosa vistoria do STTRANS.

**CAPÍTULO III
DO QUANTITATIVO DE TÁXIS**

Art. 9º A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela STTRANS, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi, considerando o número de bandeiradas, número de frações, extensão da corrida média e taxa de ocupação.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá, através de Resolução da STTRANS, visando o interesse público, ampliar o número de táxis em circulação no município.

§ 2º O estudo para ajuste da frota terá início quando os dados operacionais apresentarem, no mínimo, vinte bandeiradas de média/dia e setenta por cento de taxa de ocupação.

§ 3º A relação de táxi por habitantes será de 01 (uma) placa para cada 800 (oitocentos) habitantes, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

Art. 10 Compete à STTRANS para fixar os novos pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

Parágrafo Único. Os novos pontos a serem fixados serão, obrigatoriamente de categoria livre.

**CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS DE TÁXI**

Art. 11 O serviço de táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3ª desta lei.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculá-lo a um veículo de sua propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 A autorização para prestação do Serviço de Táxi em Santana será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pela STTRANS, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes no Decreto de regulamentação desta lei.

Parágrafo Único. A cassação do Termo de autorização, por parte do poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela STTRANS, quando se configure a infração do Autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurando o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

Art. 13 A comissão de seleção dos candidatos prestadores do serviço de táxi, deverá ser composta por um representante da Prefeitura Municipal de Santana, Câmara de Vereadores, representantes dos sindicatos e cooperativas existentes (num total de 03 membros) e 01 (um) representante da STTRANS.

Parágrafo único. Cada representante deverá ter seu suplente, indicado pelo respectivo órgão, que substituirá o título em sua ausência.

Art. 14 O edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

- I – Preenchimento de todos os requisitos constantes de art. 6ª desta lei;
- II – Ser proprietário do veículo a ser utilizados na prestação do serviço;
- III – Comprovação de regularidade perante o fisco municipal;
- IV – Comprovação de regularidade perante a Previdência Social;

Art. 15 A outorga de autorização será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de efetivo no Serviço de Táxi em Santana e nunca tenha sido permissionário. Deverá ser levado em consideração pela Comissão de Seleção, apenas o Cadastro Municipal da STTRANS.

§ 1º Em caso de empate, a decisão será por sorteio, nos termos do Edital;

§ 2º O resultado será divulgado em edital firmado pelo Diretor de Transporte da STTRANS e publicado no Diário Oficial do Município;

§ 3º Do resultado cabem recurso ao presidente da STTRANS no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do resultado no Diário Oficial do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16 Homologado o resultado pelo Presidente da STTRANS, será publicado no Diário Oficial do Município e o Interessado terá o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para assinar o Termo de Autorização, contando da publicação.

Art. 17 O Autorizatário terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da assinatura do recebimento do Termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar"

Parágrafo Único. A não apresentação do veículo no prazo assinado ou a apresentação fora das exigências regulamentares importará na revogação de pleno direito da autorização, independente da notificação de qualquer natureza.

Art. 18 Os atuais permissionários, e empresas permissionárias já existentes, que pretenderam manter no sistema deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Regulamento desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto do *caput* deste artigo importará na caducidade da permissão.

Art. 19 O Autorizatário que possui Termo de Autorização com mais de 10 (dez) anos, poderá requisitar junto a STTRANS o Termo de Autorização Particular.

§ 1º Os atuais permissionários, que possuem permissão com mais de 10 (dez) anos, poderão requisitar seu Termo de Autorização Particular junto a STTRANS.

§ 2º O proprietário do Termo de Autorização Particular, poderá alienar o mesmo, caso haja alienação, o ex-proprietário do Termo de Autorização, ficará impedido de concorrer a novo Termo de Autorização junto a STTRANS.

§ 3º O proprietário que adquiriu o Termo de Autorização Particular de terceiros, poderá alienar novamente o referido termo, respeitando o prazo mínimo de 2 (dois) anos.

**CAPÍTULO V
DAS TARIFAS**

Art. 20 O poder Executivo Município fixará a ser cobrado pelo serviço de Táxi, com base em estudo efetuado pela STTRANS.

Art. 21 A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 22 As sanções Administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e aos prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa;
- III – Suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- III – Suspensão ou cassação do alvará de Licença;
- IV – Suspensão ou cassação do Termo de Autorização;
- V – Impedimento para prestação do serviço.

Art. 23 A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo Único. O procedimento referido no *caput* deste artigo, inclusivo as instancias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

**CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE
TAXI**

Art.24 A transferência de autorização para exploração do serviço de Táxi, somente será admitida nas seguintes condições;

- I – Em caso de falecimento do autorizatário autônomo;
- II – Incapacidade física ou mental do autorizatário para exercício da profissão de motorista, devidamente atestado por laudo de profissional médico;
- III – A requerimento do autorizatário a partir do momento que atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, com anuência das STTRANS, sendo que o autorizatário que transferir fica impedido de concorrer a novo Termo Autorização junto a STTRANS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No caso de falecimento o Termo de Autorização poderá ser transferido a meeiro ou a herdeiro, desde que satisfação os requisitos estabelecidos na Lei para os prestadores individuais.

§ 3º O meeiro ou herdeiro que não preencher os requisitos estabelecidos nesta lei para exercício da profissão de taxista, poderá no ato da transferência da autorização cadastrar motorista auxiliar para manutenção da autorização.

§ 4º No caso de incapacidade física ou mental para gerir seus próprios atos, o autorizatário será substituído por seu cônjuge ou por um de seus herdeiros, na gestão dos negócios relacionados com o Termo de autorização, devendo o substituto apresentar, no prazo máximo de um ano o competente termo de curatela, quando da incapacidade se mostrar definitiva.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Os novos pontos de estabelecimento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando na entrada em vigor desta lei.

Art. 26 Os taxistas autorizatários deverão fazer os seus recadastramentos anuais, durante os meses de janeiro a março, com os seguintes documentos;

I – Xerox do RG e CNH com Atividade Remunerada;

II – 02 fotos 3x4;

III – CRLV do ano anterior ao recadastramento;

IV – Comprovante de residência ou declaração de residência assinada pelo proprietário da casa onde o autorizatário reside. Ressalvados os casos do proprietário da residência ser pai ou filho do autorizatário, onde ficará exigido apenas documento que comprove o grau de parentesco;

V – Certidão criminal;

VI – Certidão Negativa de tributos municipais;

VII – Os autorizatários que possuírem 70 (setenta) anos ou mais, deverão apresentar laudo assinado por profissional médico do trabalho, atestando aptidão para o exercício da atividade laborativa.

Art. 27 O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 Fica revogada a Lei nº 059, de 04 de junho de 1991.

Art. 29 Fica revogada a Lei nº 1.008, de 17 de julho de 2013.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal **ROSALINA MATOS**, em Santana-AP, 21 de dezembro de 2021.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

